



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

---

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025**  
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

O **Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça 25 de novembro, 133, Centro, CEP: 49.570-000, inscrita no CNPJ sob nº **14.517.821/0001-04**, doravante denominada **LOCATÁRIO**, neste ato representado por sua Titular, a Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, **Weslla Tamiris Andrade**, brasileira, residente e domiciliado nesta cidade, vem justificar a Razão da Escolha da Contratada para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE**, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, V ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Ao desempenhar as atividades públicas o Gestor deve tomar por base a determinação legal, mormente os preceitos principiológicos que norteiam a gerência dos bens públicos, pois a Administração Pública, no contexto dinâmico, dada a evolução dos padrões a serem adotado pelos Poderes submetidos a Carta Magna, especificamente ao caput do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, além de outros, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados. Especificamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Município precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, recursos e as políticas públicas.

Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, exigência pertinente por qualquer cidadão aos órgãos públicos, mas para que a Administração Pública e precisamente o município, demonstre produtividade, é preciso que haja aparato, suporte tanto em relação ao funcionalismo, quanto a estrutura física, não basta, portanto, a divisão organizacional, é fundamental, implementar esta organização.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

**01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):**

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso V, determina que é inexigível a licitação, *in verbis*:

*Art. 74. É dispensável a licitação:*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

Ressalvado no § 5º do art. 74 que: nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

---

*“...como espécie de inexigibilidade, tudo porque só é aplicável para a compra ou locação de bens cujas características os singularizem, pois – como exprime o próprio texto legal – as necessidades de instalação da Administração e a sua localização condicionam a sua escolha. Por tributo a isso, uma vez reconhecido tratar-se de inexigibilidade, o que importa é motivar a singularidade, perdendo importância os demais requisitos estampados no inciso em causa.” (In: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 278.)*

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretária do fundo Municipal de Assistência Social, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso III, alínea V, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização, para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Malhador/SE, 26 de Dezembro de 2024.

**WESLLA TAMIRIS ANDRADE**  
**Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social**